



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006989/2009-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.433 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FABIO FERREIRA ALBIERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 01.

Nos termos da Súmula CARF nº 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcilia Ferreira Campelo (suplente convocada), Dilson Jatamy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10830.006989/2009-92, em face do acórdão nº 16-50.451, julgado pela 15ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), em sessão realizada em 17 de setembro de março de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por não conhecer da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

" Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 03 a 05, acompanhado dos demonstrativos de fls. 06 a 07 e do termo de verificação fiscal de fls. 08 a 11, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário de 2007, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 7.238,68, composto de

Imposto	R\$ 5.824,03
Juros de mora (calculados até 29/05/2009)	R\$ 1.414,65

O crédito tributário foi lançado com exigibilidade suspensa, por força de ordem judicial, conforme disposto a fl. 03.

Conforme descrição dos fatos de fl. 05, a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

- Ganhos de capital na alienação de bens e direitos – falta de recolhimento do imposto incidente sobre os ganhos de capital, com respaldo em ordem judicial, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

Consta do citado Termo de Verificação Fiscal (fls. 08 a 11) que:

- foi impetrado mandado de segurança mediante litisconsórcio ativo, em 30/01/2008, visando afastar a incidência de IRPF sobre os valores a título de indenização pela desapropriação de imóvel de propriedade dos impetrantes, processo judicial n.º 2008.61.05.001154-6, da 7ª Vara Federal de Campinas, controlado pelo processo administrativo n.º 10830.001102/2008-99;

- em 06/05/2009, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos referentes às alienações efetuadas em 10/10/2007 e 21/10/2007, conforme informado na DIRPF, oriundas de desapropriação levada a efeito pelo Município de Hortolândia. Referida intimação foi atendida em 27/05/2009;

- da análise dos documentos apresentados, verificou-se a ocorrência de duas desapropriações, uma em 10/10/2007, cuja parcela de cada um dos coproprietários foi inferior a R\$ 35.000,00, isenta do imposto de renda, conforme art. 22 da Lei

n.º 9.250/95, com a redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005 e outra alienação em 21/12/2007, decorrente da desapropriação de parte do imóvel de que o contribuinte é coproprietário pelo Decreto n.º 1.747, de 14/12/2007, do município de Hortolândia;

- em decorrência da desapropriação dessa área, todos os coproprietários receberam R\$ 515.400,00, sendo a participação do contribuinte de 15% (fl. 19). Foi apurado ganho de capital de R\$ 38.826,90 e imposto devido de R\$ 5.824,03 (fls. 15 e 16);

- como o contribuinte obteve, nos autos de processo judicial, medida liminar e, posteriormente, sentença concedendo a segurança, que afastaram a incidência de imposto de renda da pessoa física sobre ganhos de capital oriundos da desapropriação realizada em 21/12/2007, fez-se necessário o lançamento de ofício do IRPF incidente sobre o ganho de capital para fins de evitar a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a rigor do art. 63 da Lei n.º 9.430/06;

- frise-se que o crédito tributário constituído está com a exigibilidade suspensa, a rigor do art. 151, inciso IV do CTN.

Cientificado do lançamento em 22/06/2009 (fl. 199), o autuado apresentou, em 21/07/2009, a impugnação de fls. 185 a 195, por intermédio de procuradores (procuração a fl. 197), alegando que:

- a exigibilidade do crédito tributário, objeto da presente autuação, encontra-se suspensa, com fulcro no artigo 151, IV do CTN, conforme o próprio Auditor Fiscal reconheceu, sendo o mesmo lavrado tão somente para fins de evitar a decadência de constituir o crédito tributário;

- quanto ao mérito, o presente lançamento não merece prevalecer;

- o impugnante, bem como os outros coproprietários, foram desapropriados de parte de seu imóvel, fato este que não pode ser igualado a uma alienação, uma porque não existiu vontade por parte dos mesmos em transmitir o bem imóvel e, a duas porque a indenização paga em decorrência da desapropriação tem como escopo recompor a perda da propriedade única e tão somente;

- não são quaisquer ingressos de valores que poderão ser alcançados pela incidência do imposto sobre a renda. A incidência do IR está condicionada à existência de acréscimo patrimonial. A verba recebida pela desapropriação possui natureza indenizatória, posto que sua finalidade é de compensar o dano sofrido pela diminuição patrimonial (propriedade), não havendo acréscimo patrimonial, mas sim a reposição do valor do bem atingido pela desapropriação. Cita o artigo 5º, inciso XXIV da CF;

- os valores recebidos pelo Impugnante, bem como pelos outros coproprietários do imóvel, não são aptos a ensejar qualquer

acréscimo a seus patrimônios, daí porque não enquadradas ao conceito de “renda” ou “proventos de qualquer natureza”;

- transcreve julgados do CARF sobre o tema;

- por fim, requer que seja determinado o sobrestamento do feito, uma vez que o crédito tributário objeto do auto de infração encontra-se com sua exigibilidade suspensa e pelo princípio da eventualidade, seja decretada a improcedência do auto de infração lavrado.”

A DRJ de origem entendeu por não conhecer da impugnação apresentada, tendo em vista que o contribuinte recorreu ao Judiciário para pleitear a não incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital, mesmo objeto da presente autuação. O acórdão da DRJ teve como principal fundamento a Súmula CARF nº 01, a qual dispõe que importa renúncia do contribuinte ao julgamento administrativo quando da propositura de ação judicial, não podendo a autoridade julgadora manifestar-se acerca da impugnação.

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 236/246, reiterando as alegações expostas em impugnação e refutando que houve renúncia da esfera administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal e confirmado pelo recorrente à fl. 187, foi impetrado mandado de segurança pelos co-proprietários do imóvel desapropriado em parte pela Prefeitura Municipal de Hortolândia em 14/12/2007, pelo Decreto nº 1.747, visando afastar a incidência do imposto sobre a renda sobre o valor da indenização recebida (cópia da petição inicial as fls. 104 a 120), processo judicial de n. 2008.61.05.001154-6, da 7ª Vara Federal de Campinas SP.

Ocorre que a Súmula CARF nº 01, de observância obrigatória aos Conselheiros deste Conselho, consoante previsão regimental, estabelece que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, vejamos:

SÚMULA CARF nº 01: *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão*

de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Não verifico que a matéria alegada pelo contribuinte em recurso voluntário seja distante do processo judicial. Ademais, o próprio contribuinte assim aduz no recurso voluntário:

"A presente autuação envolve, exclusivamente, a constituição do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda. A ação judicial, por sua vez, discute a exigibilidade do Imposto de Renda sobre a verba recebida em decorrência da desapropriação".

Verifica-se, contudo, claramente que há identidade da matéria alegada em recurso voluntário com a matéria *sub judice*. Desde modo, não assiste razão ao contribuinte. Ora, referiu o contribuinte que na ação judicial se discute a exigibilidade do Imposto de Renda sobre a verba recebida em decorrência da desapropriação, o que é totalmente vinculado a constituição do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda exigido neste autos administrativos.

Portanto, entendo por conhecer do recurso voluntário apresentado, diante da renúncia à instância administrativa.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator